

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2011, de autoria do Senador LINDBERGH FARIAS, cujo objetivo é permitir que a União conceda isenção fiscal, anistia e remissão a pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A matéria se apresenta em quatro artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), de forma a autorizar a União a conceder as isenções citadas em epígrafe. O mesmo artigo proíbe que empresas beneficiadas demitam seus funcionários sem justa causa durante o período em que perdurar o favor fiscal. Atribui, ainda, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o dever de regulamentar as isenções, anistias e remissões decorrentes da futura lei, o que consiste em estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência. A RFB

ainda poderá, segundo o projeto, autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento dos tributos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas, quando não for o caso de concessão dos demais benefícios contidos no texto.

O art. 2º inclui inciso XXIII no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os rendimentos das pessoas efetivamente atingidas por desastres, conforme regulamento a ser editado pela RFB.

O art. 3º determina que o Poder Executivo estime a renúncia de receita decorrente da aplicação da futura lei, ao passo que o art. 4º é cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor cita a recorrência de fenômenos climáticos extremos no Brasil, com ênfase nas chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, que geraram catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Prossegue afirmando que o Governo Federal agiu prontamente nessa calamidade em particular, mas pondera que, em situações de emergência, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação de prazos para pagamentos de impostos e inclua outros incentivos.

Apresentada em fevereiro de 2011, a proposição foi distribuída unicamente à CAE e em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

### CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e impostos federais, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta. Ainda na CF, o art. 21, XVIII, determina a competência da União para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

A proposição conflita parcialmente, entretanto, com o disposto no art. 150, § 6º, da Lei Maior, conforme será explicado mais adiante, na análise de mérito.

Com exceção de seu art. 1º, o projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Tampouco há o que opor em termos de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

### ANÁLISE DE MÉRITO

Os argumentos utilizados na justificação do projeto são bastante consistentes, ao apelar para a elaboração de uma política permanente de apoio às populações atingidas por desastres naturais com fulcro na diminuição da carga tributária por elas suportada.

O art. 1º, contudo, ao autorizar a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, está em desacordo com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que preconiza (grifos nossos):

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, *g*.

Para se chegar ao mesmo objetivo do art. 1º, seria necessário um projeto de lei específica, ou seja, voltada exclusivamente para o benefício fiscal em análise, não se admitindo inserir a modificação pretendida no corpo

da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, cujo objeto é estabelecer as diretrizes do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC. O ideal seria uma proposição minudente, apontando o desastre ocorrido, as populações atingidas e potencialmente beneficiadas, condições para que empresas favorecidas mantenham vínculos empregatícios e, principalmente, os tributos federais sobre os quais recairia a renúncia de receita, explicitando eventuais novas alíquotas e bases de cálculo para uma dada situação de emergência.

Na tentativa de contribuir para o devido seguimento do projeto, de inegável mérito social, sugerimos emenda substitutiva com o propósito de adequá-lo, na medida do possível, aos ditames da Constituição Federal.

Aproveitamos a oportunidade para explicitar os tributos federais passíveis de concessão de isenção: o imposto de renda da pessoa física, o imposto sobre a propriedade territorial rural e o imposto sobre produtos industrializados.

Acolhemos, para tanto, as sugestões emanadas no Voto em Separado do Senador PEDRO TAQUES, com algumas pequenas adaptações referentes à técnica legislativa, como, por exemplo, o acréscimo de inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, haja vista a utilização recente do número XXIII pelo acréscimo feito pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

### **III – VOTO**

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 22, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2011**

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física, do imposto sobre a propriedade territorial rural e do imposto sobre produtos industrializados para os atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“**Art. 6º** .....

.....

XXIV – Os rendimentos auferidos por pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“**Art. 3º** .....

.....

III – o imóvel rural considerado pequena ou média propriedade, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, cuja atividade produtiva seja efetivamente atingida por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* A isenção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será concedida no exercício seguinte ao da ocorrência do desastre por uma única vez.”

**Art. 3º** O artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 4º** .....

.....

IV – a diferenciar as alíquotas incidentes sobre produtos oriundos de estabelecimentos atingidos por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, na forma do regulamento.”

**Art. 4º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A redução de alíquotas de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator